

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.731/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215550-32
Impugnação: 40.010129190-63 (Aut.), 40.010128622-91 (Coob.)
Impugnante: Carvoaria Ananmoma Ltda
CNPJ: 73.916108/0001-00
Cosifer Siderurgia Ltda (Coob.)
IE: 001276333.00-10
Proc. S. Passivo: Vanessa Camilo de Campos/Outro(s) (Aut.) / Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram na ocorrência do fato gerador do imposto. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - MERCADORIA. Constatado o transporte de mercadoria (carvão vegetal misto) desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada uma vez que a mercadoria transportada era diversa da discriminada no documento. **Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada ao Fisco no momento da abordagem foi desclassificada em razão da divergência entre a mercadoria ali consignada e a transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por seus procuradores regularmente constituídos, impugnações, respectivamente, às fls. 79/84 e 22/51, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 99/111.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento em sessão do dia 19 de abril de 2012 (fls. 117), à unanimidade converteu o julgamento em diligência e deferiu o pedido de perícia formulado pela Coobrigada.

O laudo foi apresentado às fls. 131/133, com manifestação da Coobrigada às fls. 139/140, da Autuada às fls. 142/145 e do Fisco às fls. 147.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 2 de fevereiro de 2012 (fls. 149), à unanimidade converteu o julgamento em diligência.

A diligência foi cumprida às fls. 156/157, com manifestação da Coobrigada às fls. 168/170, da Autuada às fls. 173/177 e do Fisco às fls. 178.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alegam a Autuada e a Coobrigada a nulidade do lançamento, em razão de não ter discriminado, corretamente, os fundamentos e os fatos que sustentam as exigências fiscais e que, o lançamento se baseia em mera presunção.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve, com precisão e clareza, o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que as Impugnantes compreenderam perfeitamente as infrações que lhes foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato dos Sujeitos Passivos discordarem das acusações que lhes são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Ressalte-se que foi garantida às Impugnantes a mais ampla defesa, tendo inclusive a prova pericial requerida sido deferida e realizada.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, se afastam as preliminares arguidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada em razão da divergência entre a mercadoria ali consignada e a transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais decorreram da desclassificação da nota fiscal, fls. 4, apresentada ao Fisco, em razão de que a mesma consignava, como mercadoria, carvão vegetal de eucalipto, e, após análise de técnico especializado – Engenheiro Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, que emitiu o Laudo Técnico de fls. 05/06, constatou-se que a mercadoria não era carvão vegetal de eucalipto, mas, sim, carvão vegetal de várias espécies.

Buscando ilidir o laudo que sustentou a autuação, foi requerida pela Coobrigada a realização de prova pericial, a qual foi deferida, sendo que, o laudo elaborado pelo Perito designado confirmou a conclusão do trabalho inicial do Engenheiro Florestal do IEF.

Desta forma, restou demonstrado que as mercadorias constantes da nota fiscal apresentada ao Fisco e as efetivamente transportadas não eram as mesmas. Assim, deve a operação ser considerada desacobertada de documentação fiscal, conforme prescrição expressa do art. 149, inciso III do RICMS/02, que dispõe:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (Grifou-se)

Por outro lado, a Coobrigada alega que não havia recebido a carga de carvão e que, portanto, nenhuma responsabilidade poderia lhe ser imputada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ora, pela análise da documentação dos autos, do Auto de Fiscalização às fls. 07/08 e do documento elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, no momento da fiscalização não há ressalva de que a mercadoria não era destinada à Impugnante e, foi coletada em seu pátio no momento da descarga.

Desta forma, estando a documentação regularmente assinada e o Contribuinte não fazendo nenhuma ressalva no momento da ação fiscal, a conclusão lógica é de que os procedimentos do Fisco e do Engenheiro do IEF foram regulares.

A responsabilidade da Coobrigada é clara no presente caso, onde a mercadoria foi considerada desacobertada de documento fiscal e decorre do disposto no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, segundo o qual:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(Grifou-se).

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

EJ